



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164392 - MT (2022/0128939-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA  
**ADVOGADOS** : EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT006820  
EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JUNIOR - MT014702  
JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES - MT026767  
MURILO DE MOURA GONÇALVES - MT021863  
**RECORRIDO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**CORRÉU** : CINESIO NUNES DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO  
**CORRÉU** : ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA  
**CORRÉU** : CLEBER JOSE DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : RAFAEL YAMADA TORRES  
**CORRÉU** : WANDERLEY FACHETI TORRES  
**CORRÉU** : ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO  
**CORRÉU** : SILVAL DA CUNHA BARBOSA

### DECISÃO

Trata-se de recurso *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1000817-98.2022.8.11.0000).

O recorrente foi denunciado pela Promotoria de Justiça Criminal pelos crimes descritos nos arts. 2 da Lei n. 12.850/2013, 312 e 299 ambos do Código Penal e 96, V, da Lei n. 8.666/1993.

Impetrado *writ* originário, a ordem foi denegada.

Nas razões do presente recurso, o recorrente alega inexistência da conexão dos crimes investigados com a prática do crime eleitoral. Afirma que cabe à Justiça especializada a avaliação sobre a existência da conexão e não a Justiça comum. Argumenta sobre a regra processual do juiz natural que decorre diretamente da Constituição Federal, em adição à pacífica e assente jurisprudência sobre o tema.

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão da Ação Penal n. 1017463-91.2021.8.11.0042.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar.

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações – sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do recorrente –, que deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator